



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PARECER Nº 17 DE 2022.

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI N. 103 DE 2022, Dispões sobre o processo de escolha dos diretores das Instituições de Ensino da Rede Pública municipal de Ensino de Cascavel, revoga a Lei Municipal n. 6.407, de 20 de outubro de 2014, e dá outras providências.

PROPONENTE: Poder Executivo  
RELATOR: Vereador Vander Piaia/PTB  
VOTO DO RELATOR: Favorável  
PARECER DA COMISSÃO: Favorável

RECEBIDO EM:  
31/08/22 às 17:00  
  
Diretoria Legislativa

#### I – RELATÓRIO

O presente Parecer diz respeito à manifestação da Comissão Permanente de Educação acerca do PROJETO DE LEI N. 103 DE 2022, trata-se da apresentação de reformulação do processo de escolha dos diretores das Instituições de Ensino da Rede Pública municipal de Ensino de Cascavel, e ao mesmo tempo o projeto revoga a Lei municipal n. 6.407/2014.

O projeto apresenta os aspectos do processo de escolha dos Diretores das Escolas Municipais e dos Centros Municipais de Educação Infantil que a partir da aprovação desta lei deverão ser mediante processo de avaliação por mérito e desempenho, seguido do processo de escolha pela comunidade escolar, devendo ocorrer simultaneamente em todas as instituições de ensino para a gestão de dois anos.

O projeto trata do assunto sob aspectos gerais (Capítulo – Disposições Gerais) e aspectos especiais (Capítulo II – Fase I; Capítulo III – Fase II; Capítulo IV – Fase III. Das inscrições; Fase IV – Do Processo de escolha do diretor escolar). Esse último divide os aspectos de escolha do diretor definindo a formação das Comissões (Seção I – Subseção I – Subseção II) e da organização do processo (Seção II – Subseção I – Subseção II). Ao final, quanto às disposições finais e transitórias, estabelece o período de *vacatio legis* de 180 dias.

A lei prevê quatro fases durante o processo de escolha, quais sejam: I – Fase I: Formação sobre Gestão Escolar para Candidatos e Análise do Plano de Gestão Escolar; II – Fase II: Avaliação



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

Escrita; III – Fase III: Inscrição para candidato a Direção Escolar; IV – Fase IV: Processo de Escolha pela comunidade escolar para a função de Diretor Escolar.

No decorrer do projeto, estabelece como órgão competente acerca da elaboração do processo de escolha e das regulamentações necessárias a Secretaria Municipal de Educação. Em auxílio à Secretaria Municipal de Educação previu a Comissão Central do Processo de Escolha do Diretor Escolar que deverá ser composta pelos seguintes membros com mandato de 5 (cinco) anos: 02 (dois) representantes titulares e 02 (dois) representantes suplentes da SEMED, indicados pelo (a) Secretário (a) Municipal de Educação; II - 01 (um) representante titular e 01 (um) representante suplente dos professores, escolhidos entre seus pares; III - 01 (um) representante titular e 01 (um) representante suplente dos professores de educação infantil, escolhidos entre seus pares; IV - 01 (um) representante titular e 01 (um) representante suplente dos servidores das escolas, escolhidos entre seus pares; V - 01 (um) representante titular e 01 (um) representante suplente dos servidores dos CMEI's, escolhidos entre seus Pares; VI – 01 (um) Procurador Municipal concursado do quadro de servidores do Município, indicado pela Procuradoria Geral do Município; V1 - 01 (um) representante titular e 01 (um) representante suplente da diretoria do SIPROVEL, indicados pelo (a) Presidente do SIPROVEL; VIII - 01 (um) representante titular e 01 (um) representante suplente de pais de alunos de escola municipal (que não seja servidor municipal), escolhidos entre seus pares; IX - 01 (um) representante titular e 01 (um) representante suplente de pais de alunos de CMEI (que não seja servidor municipal), escolhidos entre seus pares (art. 11).

Ademais, a fim de contribuir com as escolas de forma mais pontual previu a Comissão Escolar Local do Processo de Escolha de Diretor com uma formação mais simples e com atribuições distintas da comissão anterior (art. 14).

Na Fase IV, para votação e escolha do candidato (Subseção II – art. 17), está previsto que o Diretor indicado para exercer a função em Escola ou CMEI, deverá também protocolar o Plano de Gestão (aspecto de fase anterior), e a esse aspecto se somará os seguintes critérios de escolha: I - Obter maior porcentagem de votos válidos, não computados os votos brancos e nulos, se houver mais de um candidato; II - Em caso de candidato único, se 50% (cinquenta por cento) mais um dos votos válidos for "sim", considerando a cédula de escolha marcada com as inscrições "sim" e "não" (art. 19) diferentemente da Lei anterior que tratava o cargo de Diretor de forma eletiva.

A Comissão de Constituição e Justiça exarou parecer favorável ao projeto.

Nesta ocasião, após relatório, cabe à Comissão de Educação exarar seu parecer sobre o Projeto.

### II – VOTO DO RELATOR

Com base no Art. 43, IV, fui designado para ser Relator do PROJETO DE LEI N. 103 DE 2022, devido a isso apresento meu voto para análise e deliberação das demais Vereadoras integrantes desta Comissão. Sempre pautado nos aspectos de conveniência, oportunidade e do interesse público.



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

Quanto ao mérito e à conveniência social, a Comissão Permanente de Educação, avalia se tal projeto é conveniente e oportuno para educação em Cascavel.

O PROJETO DE LEI N. 103 DE 2022 vem a esta Comissão de Educação, e me cabe, na qualidade de Relator, deliberar conclusivamente sobre a matéria nos termos do Regimento Interno. O projeto tecnicamente é viável e apresenta características benéficas à sociedade de Cascavel. Ressalta o caráter de urgência do projeto.

O Poder Executivo destaca a Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade do Ministério de Educação (Resolução n. 01 de 27 de julho de 2022) estabeleceu o prazo de até 15 de setembro para que os municípios realizem as adequações determinadas pela Lei Federal n. 14.113/2020<sup>1</sup> para receberem a complementação do Valor Anual por Aluno Rendimento – VAAR do Fundeb. Informou também em mensagem que a Secretaria Municipal de Educação nomeou Comissão de Estudos e Reformulação da Lei do Processo de Eleição de Diretores para apresentarem o novo processo de escolha dos Diretores nas Escolas e CMEIS.

Segundo a Nota Técnica do Governo Federal<sup>2</sup> para o ente federativo participar da repartição referentes à complementação VAAR, **além da melhoria dos indicadores de atendimento e melhoria da aprendizagem, com redução das desigualdades, ele precisa escolher o gestor da escola pública através de critérios técnicos de mérito e desempenho ou, alternativamente, realizar essa escolha com a participação da comunidade escolar entre candidatos aprovados em avaliação nos mesmos critérios de mérito e desempenho.**

Esclarece que a gestão democrática da educação é princípio constitucional, conforme Art. 206 da Carta Magna, reafirmado no Art. 3º e Art. 14 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/1996) que, ao tratar das normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, define os seguintes princípios: **I- participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola; II- participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.**

Nessa perspectiva, o Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei 13.005/2014, com vigência até 2024, estabeleceu como sua meta 19 que, no âmbito das escolas públicas, deveriam ser asseguradas condições para a efetivação da gestão democrática da educação, **associada a critérios técnicos de mérito e desempenho** e à consulta pública à comunidade escolar e frente ao pacto federativo caberia aos Municípios as adequações legais em tempo hábil conforme determinado na Resolução n. 01 de 2022 da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade.

<sup>1</sup> A questão foi analisada nesta Nota Técnica a partir de aspectos que caracterizam a gestão escolar, nos termos da nova Lei nº 14.113/2020. A Nota apresenta proposta metodológica para a operacionalização da condicionalidade com vistas à apreciação e aprovação por parte da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade, nos termos do § 1º e do § 2º do Art. 43 do Decreto 10.656/2021: Art. 43. As condicionalidades referidas no inciso III do caput do art. 5º da Lei nº 14.113, de 2020, serão as seguintes: I- Provimento do cargo ou da função de gestor escolar de acordo com critérios técnicos de mérito e desempenho ou a partir de escolha realizada com a participação da comunidade escolar entre candidatos aprovados previamente em avaliação de mérito e desempenho; [...]

<sup>2</sup> NOTA TÉCNICA Nº 9/2022/CGIME/DIREC. INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

Levando em plena consideração a explanação dada pelos autores na justificativa do referido projeto, manifesto parecer FAVORÁVEL a presente matéria.

É o meu Voto.

**Vander Piaia**

Vereador/PTB

### III – PARECER DA COMISSÃO

Ao analisar o voto, as vereadoras da Comissão de Educação, por maioria absoluta, acatam o voto do Relator e manifestam-se **Favoráveis** à tramitação do Projeto de Lei nº 84, de 2022.

Sala da Comissão de Educação.

Cascavel, 31 de agosto de 2022.

**Beth Leal**

Vereadora/Republicanos/Presidente

**Professora Liliam**

Vereadora/ PT/ Membro